

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA ACT CONTABILIDADE  
SOCIEDADE SIMPLES

Salvador, 29 de maio de 2017.

Ilmo. Sr. Jorge Fontes Hereda. Presidente da Comissão de Licitação, da  
BAHIAINVESTE – Empresa Baiana de Ativos S/A.

Referência: EDITAL DE MODALIDADE PREGÃO  
PRESENCIAL nº. 001/2017 – Contratação de Empresa  
para a prestação de serviços especializados em  
assessoria e consultoria contábil, para execução dos  
serviços específicos conforme Termo de Referência.

IGF – Auditores e Consultores Independentes S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.899.444/0001-61, com sede na Rua Francisco Gonçalves, 01, Edifício Reitor Miguel Calmon, sala 806, Comercio, CEP. 40.015-090, Salvador – Bahia, telefone 71-3018-1801, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a e b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES - EPP, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

## **I – DOS FATOS IMPLÍCITOS**

Em sessão realizada no dia 25/05/2017, iniciada às 9h30m, foi declarada classificada em primeiro lugar a licitante ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, este resultado não deve permanecer eis que a documentação apresentada pela licitante mostra-se defeituosa, conforme será devidamente explicitado.

## **II – DAS RAZÕES PARA DESCLASIFICAÇÃO DA HABILITADA**

De acordo com Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

### **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (COMPARATIVO E CONSOLIDADO POR SE TRATAR DE MATRIZ E FILIAL)**

O art. 31, I da Lei 8.666/93 e o art. 102 da lei estadual 9.433/05 reclamam como documento indispensável para habilitação relativa a qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, exigível na forma da lei.

As normas que necessitam de complementação por outras legislações, tais como os incisos I dos arts. 31, da lei 8.666/93, e 102 da lei estadual 9.433/05, são denominadas de normas dependentes. A perfeita compreensão e aplicação completa da regra, somente será possível a partir de sua complementação por outra lei, seja ela de mesma equivalência ou não.

Portanto, está em lei específica o regramento que irá estabelecer a forma de apresentação das demonstrações contábeis e do balanço patrimonial.

Sem embargo, nenhum edital necessita estabelecer como um balanço e as demonstrações contábeis devem ser confeccionados a fim de atender a determinação da lei 11.638/07.

Visando essa adaptação, o Conselho Federal de Contabilidade, ente legalmente competente, editou a NBC TG 26, determinando as normas gerais para a confecção das demonstrações de resultados (balanço patrimonial).

Posteriormente, o CFC editou a NBC TG 1000 estabelecendo as normas contábeis aplicáveis as pequenas e médias empresas e, com procedimentos simplificados.

Para que não restem dúvidas, a NBC TG 26 apresenta encartada no item 1, o verdadeiro objeto do CFC ao edita-la:

O objetivo desta Norma é definir a base para apresentação das demonstrações contábeis, para assegurar a comparabilidade tanto com as demonstrações contábeis de períodos anteriores da mesma entidade quanto com as demonstrações contábeis de outras entidades.

**ACT não apresenta demonstrações contábeis comparativas dos anos de 2015 e 2016.** Apresenta um simples balancete em 31/12/2016 dizendo ser balanço patrimonial e resultado de receitas e despesas afirmando ser demonstrações de resultado.

O objetivo das demonstrações contábeis é proporcionar informações a terceiros, sobre a posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da empresa, que seja útil aos usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas, razão pela qual é de vital importância, inclusive, merecendo atenção do Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do item 9 da NBC TG 26:

***Demonstrações contábeis***  
***Finalidade das demonstrações contábeis***

*9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do*

*uf*

*desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)*

*Ativo; passivo; patrimônio líquido; receitas e despesas; incluindo ganhos e perdas; alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuição a eles e fluxo de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza e de sua geração.*

Na sequência, o item 10 declina os dados necessários para composição completa do conjunto das demonstrações contábeis, ou seja, os elementos vitais para higidez do documento:

**Conjunto completo de demonstrações contábeis**

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

- (b) *demonstração do resultado do período demonstração do resultado abrangente do período;*
- (c) *demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (d) *demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (e) *demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;*
- (f) **notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e**
- (h) **balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)**

Com efeito, como não poderia ser diferente, a NBC TG 1000 converge neste sentido, existindo determinação expressa acerca da necessidade dos demonstrativos contábeis conterem notas explicativas.

**3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.**

**3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:**

- (a) *balanço patrimonial ao final do período;*

- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

Inclusive a norma mais simplificada, a ITG 1000, voltada para microempresas e empresas de pequeno porte prevê a necessidade da apresentação das notas explicativas:

26. A entidade deve elaborar o **Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Inclusive, portanto, que toda a demonstração contábil deve conter notas explicativas.

O presente caso desborda de análise mais acurada.

Conforme verificado através dos documentos apresentados, o balanço e as demonstrações contábeis entregues pela licitante não possuíam as notas explicativas, e nem o balanço patrimonial comparativo (2015) e

**também o balanço patrimonial da filial (2015 e 2016 consolidado) e sendo assim, não poderiam ser acolhidos pela comissão, face a flagrante irregularidade.**

Gize-se que não se trata de excesso de formalismo nem de exigência descabida. Trata-se do estrito cumprimento da lei. Do contrário haverá anarquia no sistema contábil, jogando por terra todo o esforço para padronizá-lo, desprestigiando a contabilidade brasileira, a qual almeja por esta norma, atingir padrão de qualidade, exigidas nas Leis 11.638/07, 12.973/14 e outras existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, o cumprimento às regras do Conselho Federal de Contabilidade, permite atingir a maneira correta e segura de verificação da capacidade econômica das licitantes.

Em resumo, por força do art. 31, I da lei 8.666/93 e do art. 102 da lei estadual 9.433/2005 e do edital, constitui-se necessário que as empresas licitantes enviem o seu balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis, documentos aptos a conferência da qualificação financeira.

Ocorre que, para a correta e segura interpretação das demonstrações contábeis, são necessárias as notas explicativas, balanço patrimonial da filial e da matriz com quadros comparativos entre os exercícios, ambos compondo os balanços. **E isso nunca aconteceu !**

## **DOCUMENTAÇÃO - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS MUNICIPAIS E DA DÍVIDA ATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**

**Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº. 001/2017 – Nº. "9.3.1 – b" e Termo de Referência – "Anexo I - 6.1 – e".**

**"Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".**

Preliminarmente, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem ao edital.

É importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS. Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão, condição não observada quando da emissão do Alvará e da Certidão Conjunta Negativa de Débito Municipais e da Dívida Ativa do Município pela ACT.

As exigências de apresentação de certidões para habilitação, evita que licitante com débito na fazenda (federal, estadual ou municipal) venham a apresentar apenas os documentos que possuem regularidade, omitindo, pois, os documentos com débito, ou seja, quando houvesse a participação da matriz na licitação, mas com débito na fazenda municipal, apresentaria os documentos da filial; em contrapartida, a filial, quando fosse participar do certame, mas possuísse débito em determinado Estado ou Município, apresentaria os documentos da Matriz cuja sede pertencesse a outra localidade que estivesse regular perante os impostos. Desta forma, haveria a habilitação de um licitante que estivesse em débito com o fisco municipal. Essa é a razão para unificar o CNPJ do participante.

**Portanto, os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira guardam relação com o local da sede ou do domicílio fiscal, necessitando, pois, possuírem a mesma localidade (mesmo CNPJ).**

**Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº. 001/2017 – Nº. 9.4.5.**

**“Comprovação de Capacidade Técnica em nome da empresa, que fará através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou cópias de contratos, que promove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos na área pública no Anexo I – Termo de Referência”.**

Quanto à qualificação técnica – Atestados de Qualificação Técnica – a empresa necessita provar que possui os requisitos de capacitação e desempenho anterior que se vinculam à empresa à área pública, independentemente, de sua localidade; a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional estão ligadas ao “corpo” ou “organismo” da empresa que são transmitidas da matriz à todas as filiais ou vice-versa, sendo irrelevante ser esse ou aquele CNPJ.

No que tange à capacidade técnica, a doutrina e a jurisprudência tem entendido sobre a possibilidade de promover o intercâmbio de experiência entre matriz e filial, visto que elas não representam pessoas jurídicas diferentes, mas sim estabelecimentos diversos, que pertencem à mesma pessoa jurídica. Portanto, a filial pode apresentar atestados de capacidade técnica em nome da matriz, e vice-versa.

**Não foi o que aconteceu. A ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, em nenhum momento apresenta os seus Atestados de Capacidade Técnicas (SEBRAE, ARTESÕES BRASIL, EXCELTA, INFOCRAFT, PJMED e RPM) de prestação de serviços ligados à área pública, como exige o item: 9.4.5. Também consta no Termo de Referência, item 2.1 – Justificativa, que estabelece e exige conhecimento na área de contabilidade Geral e Pública, em especial às normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, situação que não condiz com a empresa habilitada.**

### CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO

**Edital de Licitação e anexos – Pregão Presencial nº. 001/2017 – Termo de Referência – “Anexo I - 6.1 – b”.  
Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRCBA.**

Aqui o objetivo é garantir a melhor contratação para o Poder Público, a busca pelo interesse coletivo, que é o fim último do Estado.

A jurisprudência, em matéria de inscrição das empresas nos Conselhos Profissionais, tem entendimento sedimentado no sentido da apresentação de registro profissional da pessoa física e da pessoa jurídica.

Constatamos que a ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, não anexou os comprovantes de Inscrições do Conselho Regional de Contabilidade (Certidões de Regularidades) dos profissionais listados, tampouco a inscrição da Matriz e Filial (Certidão de Regularidade) da Pessoa Jurídica, conforme prevê o **Anexo I - 6.1 – b**.

### DO NOSSO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Aqui não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erros substanciais”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de documentação e de informações indispensáveis ao conclave configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de documentos defeituosos; incompletos; não produzindo os efeitos jurídicos desejados, por exemplo: a incapacidade técnica existente e constatada, a falta de determinadas certidões (CRCBA), as provas de registros no conselho de classe da matriz e da filial, as demonstrações contábeis incompletas (errada) desconhecendo as normas contábeis atuais vigentes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não

ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Salvador, 29 de maio de 2017

IGF - AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ: 04.899.444/0001-61

CRC/BA - Nº 004178/0-2

*Francisco Silva de Souza*

**Francisco Silva de Souza**

**Procurador**

CPF: 065.186.645-68

Id. 2.635.898-03

04.899.444/0001-61

IGF AUDITORES E CONSULTORES  
INDEPENDENTES S/S

Rua Francisco Gonçalves, 01, Sala 806  
Comércio - CEP 40.015-090

SALVADOR - BA. *uf*